

Lei Municipal Nº 262/2022

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Buritinópolis com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A Prefeita Municipal de Buritinópolis, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Buritinópolis com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Buritinópolis – FUNPRESB, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, relativos às competências a partir de fevereiro de 2018, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o *caput* deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitando assim, de qualquer forma, a meta atuarial.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. Os termos e condições do parcelamento, além dos já definidos nesta Lei, serão nas conformidades do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários a ser firmado entre o Município e o Fundo de Previdência Social do Município de Buritinópolis – FUNPRESB, o qual faz parte integrante desta Lei.

Art. 6º. As parcelas serão no valor descrito no termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários e serão exigíveis mensalmente, sendo a primeira a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do

termo de acordo de parcelamento, vencendo as demais parcelas no último dia dos meses ulteriores, comprometendo-se o Município a pagar as parcelas em dia, através de débito na conta corrente do FPM nº 3801-6, da Agência nº 3620-X, do Banco do Brasil, da Prefeitura Municipal de Buritinópolis e repasse ao FUNPRESB, conta corrente 10489-2, da Agência 3620-X. Caso a data do pagamento ocorra em final de semana ou em feriado, o vencimento passará para o primeiro dia útil antecedente, devendo a autorização de retenção ser fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, no ato de formalização do termo de parcelamento para garantia do pagamento das parcelas.

Parágrafo Único - A retenção na conta corrente do FPM da Prefeitura Municipal de Buritinópolis, descrita no *caput*, deverá ser por autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo de parcelamento para garantia do pagamento.

Art. 7º. A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei implica na autorização pelo Município de Buritinópolis para a retenção em conta corrente e repasse ao FUNPRESB do valor correspondente às obrigações previdenciárias mensais, referentes à parte retida dos servidores, até o 20º dia útil do mês subsequente, assim como implica também na autorização pelo Município para a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e repasse ao FUNPRESB do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção na conta corrente do FPM da Prefeitura Municipal de Buritinópolis, descrita no *caput*, deverá ser por autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo de parcelamento para garantia do pagamento.

§ 2º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

§ 3º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento da Previdência Própria no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 2º corresponderá ao valor da última competência recolhida ou devida, sem prejuízo da cobrança da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 4º A retenção e o repasse do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

- I - as obrigações correntes, referentes à parte retida dos servidores, não pagas no vencimento;
- II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei; e
- III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 5º Na hipótese de o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 4º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de depósito na mesma conta corrente informada no *caput*, com base na guia de recolhimento de previdência com os devidos acréscimos legais.

§ 6º. Na hipótese de insuficiência de saldo para débito das prestações e das contribuições devidas, referentes à parte retida dos servidores, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de depósito na mesma conta corrente informada no art. 6º, com base na guia de recolhimento de previdência com os devidos acréscimos legais.

Art. 8º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 9º. Para amortização da dívida será utilizada a seguinte dotação orçamentária do Município de Buritinópolis: 09.271.0000.9-005

Art. 10. O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o parcelamento ora autorizado, dotações suficientes à amortização da dívida.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Buritinópolis, aos 23 dias do mês de maio de 2022.


Ana Paula Soares Dourado
Prefeita Municipal

Ana Paula Soares Dourado
Prefeita
Buritinópolis-GO